

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº.: 11030.001505/90-07.
RECURSO Nº. : 105.219.
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1.986 a 1.990.
RECORRENTE : VVA. MAGGI DE CESARO & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PASSO FUNDO - RS.
SESSÃO DE : 20 de MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.254

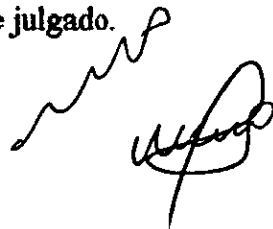
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - PESSOA JURÍDICA - O montante da distribuição disfarçada de lucros, utilizada como base de cálculo para o ajuste nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucros, para fins de determinação do lucro real, em um determinado exercício, não deve ser deduzido da base de cálculo, para os mesmos fins, no exercício seguinte, porque idêntico valor continuou a ser corrigido monetariamente nas contas do patrimônio líquido antes citadas, sob pena de não ser alcançada a anulação dos efeitos de tal evento na correção monetária do balanço das empresas, como pretendido pela legislação.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Quando se gratifica administradores com parcela de lucros já tributados, não há que se pretender nova tributação na pessoa jurídica.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - As pessoas jurídicas que no exercício de 1.989 apuraram lucro real superior a 20.000 OTN, e no de 1.990 superior a 150.000 BTN, estavam sujeitas ao pagamento do adicional do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "VVA. MAGGI DE CESARO & CIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência tributária as parcelas de Cr\$ 20.193.705,94 e NCZ\$ 165.000,00 (MOEDAS DA ÉPOCA), nos exercícios financeiros de 1986 e 1990, respectivamente, bem como excluir, ainda, 1.506,60 BTNF do valor do adicional do imposto de renda, no exercício financeiro de 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

RECURSO Nº. : 105.219
RECORRENTE : VVA. MAGGI DE CESARO & CIA LTDA.

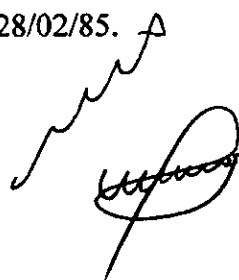
RELATORIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo - RS, ao efetuar a fiscalização da empresa "VVA MAGGI DE CESARO & CIA LTDA", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 92.013.085/0001-60, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, envolvendo os períodos-base de 01/03/84 a 28/02/85, 01/03/85 a 31/12/86, 01/01/87 a 31/12/87, 01/01/88 a, 31/12/88 e 01/01/89 a 31/12/89, respectivamente exercícios de 1.986, 1.987, 1.988, 1.989 e 1.990, apurou que a mesma não recolheu corretamente o referido imposto nos períodos fiscalizados, o que originou o presente lançamento de ofício, consubstanciado nos documentos de fls. 120/134, onde se constituiu o crédito tributário total no montante de 144.114,64 BTN's, relativo ao tributo e seus acréscimos legais (auto de fls. 128).

02 - A exigência está capitulada nos artigos 153, 154, 156, 157, 191, 196, 236, parág. 01, 254, 367-V, 370-IV, 387-I, 387-II, todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04 de dezembro de 1.980, e pelos artigos 20-V, 20-VII e 21 do Decreto-lei n. 2.065/83, art. 10 do Decreto-lei n. 2.471/88, art. 25 da Lei 7.450/85, alterada pelos artigos 01 do Decreto-lei n. 2.462/88 e 39 da Lei 7.799/89, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e seus anexos, de fls. 120 a 134.

03 - A exação é composta, em síntese, dos seguintes itens:

03.01 - EXERCÍCIO DE 1.986 - PER. BASE DE 01/03/84 a 28/02/85. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

a) - Reflexos na correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, decorrente de empréstimos efetuados a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros - VALOR TRIBUTÁVEL - Cr\$ 57.655.580,98 (fls. 129, item 1.1).

03.02 - EXERCÍCIO DE 1.987 - PER. BASE DE 01/03/85 a 31/12/86.

a) - Reflexos na correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, decorrente de empréstimos efetuados a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 1.466.608,00 (fls. 129, item 2.1);

b) - excesso de retirada de administradores - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 126.031,00 (fls. 129/130, item 2.2);

c) - empréstimo a empresa interligada sem o reconhecimento da variação monetária ativa decorrente da aplicação do disposto no art. 21 do Decreto-lei n. 2.065/83 - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 243.648,00 (fls. 130, item 2.3).

03.03 - EXERCÍCIO DE 1.988 - PERÍODO BASE DE 1.987.

a) - Reflexos na correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, decorrente de empréstimos efetuados a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 1.400.872,42 (fls. 130, item 3.1);

b) - excesso de retirada de administradores - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 266.620,00 (fls. 131, item 3.2);

03.04 - EXERCÍCIO DE 1.989 - PERÍODO BASE DE 1.988.

a) - Reflexos na correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, decorrente de empréstimos efetuados a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros - VALOR TRIBUTÁVEL - Cz\$ 18.316.356,08 (fls. 131, item 4.1);

b) - não oferecimento a tributação de despesas de variação monetária ativa recuperadas - VALOR TRIBUTÁVEL - CZ\$ 21.346.165,50 (fls. 131/132, item 4.2);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

c) - adicional do Imposto de Renda - VALOR DO ADICIONAL DEVIDO - 1.065,63 OTN (fls. 132, item 4.3).

03.05 - EXERCÍCIO DE 1.990 - PERÍODO BASE DE 1.989.

a) - Reflexos na correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, decorrente de empréstimos efetuados a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros - VALOR TRIBUTÁVEL - NCz\$ 507.437,36 (fls. 132/133, item 5.1);

b) - falta de reconhecimento de receita de variação monetária ativa - VALOR TRIBUTÁVEL - NCz\$ 13.124,50 (fls. 133, item 5.2);

c) - falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, de pagamentos a título de "Gratificações a Diretoria" - VALOR TRIBUTÁVEL - NCz\$ 165.000,00 (fls. 133, item 5.3);

d) - falta de adição ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real, de despesas indedutíveis - VALOR TRIBUTÁVEL - NCz\$ 35.961,67 (fls. 133, item 5.4);

e) - adicional do Imposto de Renda - VALOR DO ADICIONAL DEVIDO - 15.039,00 BTNs (fls. 132, item 5.5).

04 - Inconformado com a exigência, o contribuinte impugnou-a, iniciando por solicitar acréscimo de metade do prazo para apresentar a mesma; o que lhe foi negado (fls. 137).

05 - Em seus reclamos, o contribuinte somente não contesta a exigência relativa ao item 03.03, letra "b", supra, questionando todos os demais, conforme impugnação apresentada as fls. 138/155.

06 - Analisando as alegações da recorrente, a autoridade de primeira instância, em sua decisão, deu provimento parcial a impugnação, dando ou negando provimento as seguintes exação (fls. 194/205):

06.01 - EXERCÍCIO DE 1.986 - PER. BASE DE 01/03/84 a 28/02/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

a) - Provido parcialmente o item 03.01, letra “a”, supra, sendo o valor tributável reduzido de Cr\$ 57.655.580,98, para Cr\$ 28.812.904,65 (item 8.1, fls. 200/201, e item 16.2, fls. 205).

06.02 - EXERCÍCIO DE 1.987 - PER. BASE DE 01/03/85 a 31/12/86.

a) - Provido parcialmente o item 03.02, letra “a”, supra, sendo o valor tributável reduzido de Cz\$ 1.466.608,00 para Cz\$ 1.247.917,01 (item 8.2, fls. 201);

b) - provido integralmente o item 03.02, letra “b”, supra (item 10, fls. 203);

c) - provido integralmente o item 03.02, letra “c”, supra (item 11, fls. 203).

06.03 - EXERCÍCIO DE 1.988 - PERÍODO BASE DE 1.987.

a) - Provido parcialmente o item 03.03, letra “a”, supra, sendo o valor tributável reduzido de Cz\$ 1.400.872,42, para Cz\$ 136.786,77 (item 8.3, fls. 201 e item 16.2, fls. 205);

b) - negado provimento ao item 03.03, letra “b”, supra, que não foi impugnado, cujo valor tributável é de Cz\$ 266.620,00 (item 10, fls. 203, e item 16.2, fls. 205).

06.04 - EXERCÍCIO DE 1.989 - PERÍODO BASE DE 1.988.

a) - Provido parcialmente o item 03.04, letra “a”, supra, sendo o valor tributável reduzido de Cz\$ 18.316.356,08, para Cz\$ 6.661.541,38 (item 8.4, fls. 201/202, e 16.2, fls. 205);

b) - provido integralmente o item 03.04, letra “b”, supra, (item 12, fls. 204);

c) - ajustado o valor do item 03.04, letra “c”, supra, referente ao adicional do IR, para adequar o mesmo ao novo valor devido decorrente dos provimentos à impugnação, na decisão singular - Adicional reduzido de 1.065,63 OTN para 688,43 OTN (item 14.1, fls. 204 e item 16.2, fls. 205).

06.05 - EXERCÍCIO DE 1.990 - PERÍODO BASE DE 1.989.

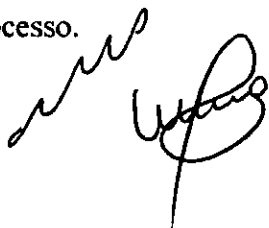
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

- a) - Provido parcialmente o item 03.05, letra “a”, supra, sendo o valor tributável reduzido de NCz\$ 507.437,36, para NCz\$ 121.713,82 (item 8.5, fls. 202, e item 16.2, fls. 205);
- b) - provido integralmente o item 03.05, letra “b”, supra (item 12, fls. 204);
- c) - negado provimento ao item 03.05, letra “c”, supra, no valor tributável de NCz\$ 165.000,00 (item 13, fls. 204, e item 16.2, fls. 205);
- d) - negado provimento ao item 03.05, letra “d”, supra, no valor tributável de NCz\$ 35.961,67 (item 13, fls. 204, e item 16.2, fls. 205);
- e) - ajustado o valor do item 03.05, letra “e”, supra, referente ao adicional do IR, para adequar o mesmo ao novo valor devido, decorrente dos provimentos à impugnação na decisão singular - Adicional reduzido de 15.039,00 BTN, para 11.397,18 BTN (item 14.2, fls. 204/205 e item 16.2, fls. 205).

07 - Na decisão singular, no item 16.2, as fls. 205, observa-se a ocorrência de lapso-manifesto, pois àquela autoridade, ao resumir a parcela da impugnação não provida, referente ao exercício de 1.987, escreveu que estava mantido o valor tributável de Cz\$ 218.691,00, quando na verdade o valor tributável mantido é de Cz\$ 1.247.917,01.

07.01 - A parcela do valor tributável mantida, na quantia supra, está devidamente demonstrada no item 8.2, fls. 201, e não deixa dúvidas a seu respeito. A importância citada no item 16.2, na verdade, é a parcela da impugnação que foi provida, e representa a diferença entre o valor tributável objeto do lançamento, constante do item 2.1, fls. 129 (Cz\$ 1.466.608,00), e o valor mantido, ou não provido na impugnação, constante do já referido item 8.2 (1.247.917,01). Observe-se que no item 06.2, letra “a”, supra, já fiz constar o valor correto.

07.02 - Como trata-se de mero erro material, que não interfere e nem prejudica o resultado da decisão, uma vez que o entendimento do julgador singular está claramente manifestado no item 8.2, fls. 201, limito-me a citação do fato e prossigo no relatório e julgamento do processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

08 - Inconformado, com a decisão primeira, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 210/214), alegando, agora, em resumo, o seguinte:

08.01 - no que se refere aos empréstimos a sócios, que caracterizam distribuição disfarçada de lucros, com reflexos no resultado da correção monetária do balanço, nas contas de lucros acumulados ou reservas de lucro, do patrimônio líquido, no período-base de 01 de março de 1.984 a 18 de fevereiro de 1.985, não concorda a recorrente com o fato de ter o julgador desconsiderado os valores escriturados a crédito, no mês de fevereiro de 1.984, da quantia de Cr\$ 2.998.421,86, em cada um dos demonstrativos às fls. 157 e 162, relativos aos sócios Sérgio Maia de Cesaro e Elenir Aita de Cesaro. Alega que ditos valores já pertenciam aos ditos sócios, porém, estavam escriturados na conta "Sucessores de Haydee M. de Cesaro", e que o mesmo procedimento ocorreu nos meses subseqüentes, sem que a autoridade julgadora opusesse qualquer obstáculo a sua utilização (fls. 210/211);

08.02 - alega, também, que ocorreu dupla tributação dos lucros considerados distribuídos disfarçadamente, pois a fiscalização deveria excluir do valor a tributar em cada período, o valor já objeto de tributação no período anterior, uma vez que os montantes já considerados distribuídos nos anos anteriores, sabidamente, se encontram incorporados aos saldos dos anos subseqüentes (fls. 211/212);

08.03 - rebela-se, ainda, com a manutenção da exigência sobre o valor tributável de NCz\$ 165.000,00, escriturado a título de "Gratificações à Diretoria", que alega foi destinada após a tributação dos resultados, ou seja, dito valor já foi tributado pela pessoa jurídica e compôs o lucro real, sendo destinado somente após dita tributação, sendo, portanto, improcedente nova adição desse valor (fls. 213/214).

09 - Os demais valores não providos pela decisão da autoridade de primeira instância não foram recorridos, limitando-se o recurso voluntário a combater apenas os itens acima.

10 - É o Relatório, que li em plenário.

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO, RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por reunir os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - No que se refere as queixas da recorrente, quanto ao fato de ter a autoridade de primeira instância desconsiderado, no demonstrativo das contas dos sócios Sergio Maia de Cesaro e Elenir Aita de Cesaro, relativamente ao período-base de 01/03/84 a 28/02/85, exercício de 1.986, o valor de Cr\$ 2.998.421,86 (fls. 157 e 162), entendo que assiste razão à empresa.

02.01 - De fato, confirmando o esclarecido nos demonstrativos constantes no rodapé das fls. 157 e 162, os referidos valores originaram-se de mera transferência contábil da conta "Sucessores de Haydee M. de Cesaro" (fls. 116), para as contas dos sócios supra (fls. 77 e 90).

02.02 - O lançamento contábil da transferência somente ocorreu em 02/85, porém, como se observa pelo documento de fls. 116, o saldo transferido já possuía esse valor em 06/84, portanto, poderia perfeitamente o lançamento ser efetuado nesse mês, ou seja, antes de 02/85.

02.03 - Por outro lado, como se observa pelos ajustes efetuados a lápis, ou pelos valores sem esses ajustes, nos demonstrativos de fls. 157 e 162, o valor considerado como distribuição disfarçada de lucros será sempre apurado no mês 01/85, portanto, considerar as quantias como tendo sido transferido nos meses de 02/84 a 06/84, como foi efetuado conforme demonstrado no rodapé das referidas folhas, ou somente no mês 06/84, quando a conta parou de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

ser movimentada (fls. 116), em nada alteraria o valor constante dos referidos demonstrativos no mês 01/85.

02.04 - Além do mais, conforme consta do voto da autoridade singular, no item 8.1, fls. 200/201, a mesma não admitiu o valor incluído no demonstrativo no mês 02/84, porém, não questionou os valores incluídos nos meses 03 a 06/84, que são da mesma natureza e origem, e que também estão demonstrados no rodapé das fls. 157 e 162, e mais, os valores que foram considerados nos meses 02 a 06/84, não foram considerados no mês 02/85, quando houve o lançamento contábil, portanto, não existe duplicidade de valores.

02.05 - Assim sendo, por entender tratar-se de mera transferência contábil, que poderia ter sido efetuada em período anterior sem causar reflexos, dou provimento a essa parte do recurso, excluindo do valor mantido como distribuição disfarçada de lucros pela autoridade de primeira instância, no período-base de 01/03/84 a 28/02/85, exercício de 1.986 (Cr\$ 8.677.801,60 - item 8.1, fls. 200/201), os valores de Cr\$ 2.998.421,86, relativamente ao sócio Sergio Maia de Cesaro (fls. 157) e Cr\$ 1.964.688,23, relativamente a sócia Elenir Aita de Cesaro, restando, portanto, a ser considerado como distribuição disfarçada de lucros, a importância de Cr\$ 3.714.691,51, para o sócio Sérgio Maia de Cesaro, como confessado através do demonstrativo de fls. 157. Para a sócia Elenir Aita de Cesaro, conforme demonstrativo de fls. 162, não restou valores passíveis de serem considerados como distribuição disfarçada de lucros no período supra.

02.06 - Isto posto, o valor a tributar nesta empresa, a título de glosa do saldo devedor da correção monetária do balanço, em função da correção do saldo das contas de lucros acumulados ou reservas de lucros, do patrimônio líquido, de forma a refletir no lucro real os efeitos da distribuição disfarçada de lucros, fica reduzido para Cr\$ 8.619.198,71 (Cr\$ 3.714.691,51 X 2,3203).

03 - Não procede, no entanto, a pretensão da recorrente no sentido de se excluir, no ano seguinte, o que foi computado no ano anterior, a título de distribuição disfarçada de lucros, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

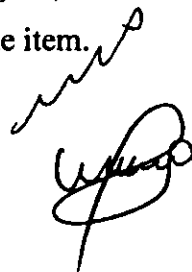
03.01 - Em verdade, o procedimento de ofício na pessoa jurídica tem por objetivo anular os efeitos, para fins de determinação do lucro real, da parcela de correção monetária do balanço, aplicada as contas de lucros acumulados ou reserva de lucros, do patrimônio líquido, que reduziram o lucro líquido do exercício, e que não deveriam ter sido corrigidas em função dos empréstimos aos sócios, que caracterizaram a distribuição disfarçada de lucros.

03.02 - Os valores glosados a cada ano representam apenas a correção monetária, e não o principal, e anulam também apenas a correção monetária das contas do patrimônio líquido, e não o valor principal.

03.03 - Isto posto, em princípio e considerando que somente a correção monetária da conta foi objeto de tributação, os valores originais das mesmas, no patrimônio líquido, continuam a ser corrigidas no decorrer do tempo, originando novos valores a título de despesa de correção monetária do balanço, postanto, para que esse efeito seja anulado, não é possível fazer o que pretende o contribuinte, sob pena de não ser efetuado o ajuste necessário.

03.04 - Para manter a coerência dos valores, se fossem excluídos no ano seguinte as quantias já objeto de cômputo como distribuição disfarçada de lucros no ano anterior, teríamos que também considerar, no patrimônio líquido da empresa, o mesmo critério, ou seja, excluir das contas os valores considerados como lucros distribuídos, e, como consequência, teríamos a glosa das correções sobre elas efetuadas no ano seguinte, o que redundaria no mesmo valor objeto de tributação.

03.05 - Está, portanto, equivocado o contribuinte em suas alegações, e está correto o procedimento fiscal, de maneira que nego provimento ao recurso quanto a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

04 - No entanto, no que se refere ao lançamento nas pessoas físicas dos sócios beneficiários dos lucros distribuídos disfarçadamente, as alegações do contribuinte prevalecerão, como se verá nos respectivos processos.

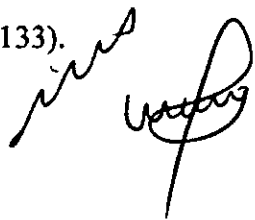
05 - Melhor sorte terá a queixa do contribuinte com relação a adição ao lucro real, da quantia de NCz\$ 165.000,00, a título de “Gratificação à Diretoria” (item 5.3, fls. 133), pois entendo que seus argumentos ficaram comprovados por ocasião do recurso (fls. 213).

05.01 - Com efeito, o referido valor, quando foi destinado aos sócios, já tinha sido objeto de tributação, portanto, não cabe a adição do mesmo ao lucro líquido, de ofício, para fins de apuração do lucro real.

05.02 - Para comprovar o fato, basta verificar a declaração de imposto de renda pessoa jurídica, as fls. 05, quadro 13; fls. 08, quadro 05; fls. 220, quadro 13, e fls. 223, quadro 05, que considero suficiente para demonstrar que o valor destinado a gratificação questionada já foi tributado na declaração, dentro da base de cálculo do imposto, e que o valor foi destinado após a tributação, não tendo sido considerado despesa, tratando-se, enfim, de destinação de lucros a título de gratificação.

05.03 - Isto posto, dou provimento a este item do recurso, e voto no sentido de que seja excluído da base de cálculo do imposto, no ano-base de 1.989, exercício de 1.990, a quantia de NCz\$ 165.000,00.

06 - Apesar de não estar devidamente fundamentado, entendo que o contribuinte também se rebelou contra o fato da fiscalização ter considerado como despesa indedutível, e adicionado ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, o valor de NCz\$ 35.961,67, correspondente a correção monetária do saldo da conta “Gratificação a Diretoria a Pagar” (item 5.4, fls. 133).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

06.01 - Quanto a este item, não procedem os reclamos do contribuinte, porquê a legislação prevê, no art. 08 do Decreto n. 332, de 04/11/91, a dedutibilidade apenas da correção monetária sobre lucros distribuídos, como transcrevo:

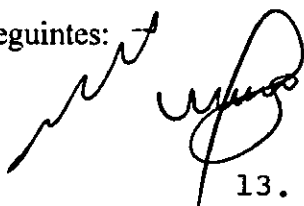
Art. 08 - A pessoa jurídica que distribuir lucros ou dividendos declarados no balanço de encerramento do período-base anterior pelo seu valor atualizado monetariamente, poderá deduzir, como variação monetária passiva, a atualização monetária desses lucros ou dividendos efetuados até o mês do pagamento ou crédito.

06.02 - Pois bem, lucros ou dividendos são parcelas que se distribuem aos sócios, como remuneração do capital aplicado na empresa, e guardam estreita relação com a participação no capital social. São esses os valores que o ato legal acima abrange.

06.03 - Porém, o que o contribuinte fez foi corrigir valores que se encontram escriturados na conta "Gratificações a Diretoria a Pagar", valores esses que gratificam diretores da empresa, que nem ao menos necessitam participar do capital social, e mais, não guardam qualquer relação com a participação, se houver, podendo se aquinhoar mais a um em detrimento de outro, porquê os critérios de rateio dependem do desempenho pessoal de cada um no período ou de outros critérios estabelecidos pela empresa, no entanto, nunca a participação no capital social.

06.04 - Isto posto, entendo que falta base legal para a dedutibilidade dessa despesa, e mais, que ela deve ser considerada desnecessária e decorrente de liberalidade da empresa, portanto, nego provimento ao recurso quanto a este item, e voto no sentido de manter integralmente a exigência.

07 - Os demais itens do lançamento, mantidos total ou parcialmente pela autoridade primeira, não foram objeto de recurso, portanto, voto por manter os mesmos na forma constante da decisão da referida autoridade. Em função da presente decisão, os valores a tributar passam a ser, em resumo, os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

07.01 - EXERCÍCIO DE 1.986 - PER. BASE DE 01/03/84 a 28/02/85.

a) - Provido parcialmente o recurso, sendo reduzido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, no montante de Cr\$ 28.812.904,65 (item 8.1, fls. 200/201, e item 16.2, fls. 205), para Cr\$ 8.619.198,71 (item 02.06, supra).

07.02 - EXERCÍCIO DE 1.987 - PER. BASE DE 01/03/85 a 31/12/86.

a) - Mantido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, no montante de Cz\$ 1.247.917,01 (item 8.2, fls. 201);

07.03 - EXERCÍCIO DE 1.988 - PERÍODO BASE DE 1.987.

a) - Mantido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, no montante Cz\$ 136.786,77 (item 8.3, fls. 201 e item 16.2, fls. 205);

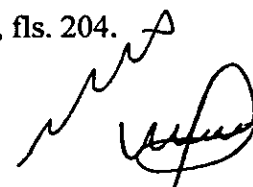
b) - mantido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, que não foi impugnado e nem recorrido, cujo valor tributável é de Cz\$ 266.620,00 (item 10, fls. 203, e item 16.2, fls. 205).

07.04 - EXERCÍCIO DE 1.989 - PERÍODO BASE DE 1.988.

a) - Mantido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, no montante de Cz\$ 6.661.541,38 (item 8.4, fls. 201/202, e 16.2, fls. 205).

b) - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.

b.01) - Como não houve alteração no valor tributável apurado pela autoridade singular, relativamente a este exercício, o montante do adicional, constante da referida decisão, continua o mesmo, ou seja, 4.247,61 BTN, conforme demonstrado no item 14.1, fls. 204.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

07.05 - EXERCÍCIO DE 1.990 - PERÍODO BASE DE 1.989.

a) - Mantido o valor tributável constante da decisão da autoridade singular, no montante de NCz\$ 121.713,82 (item 8.5, fls. 202, e item 16.2, fls. 205);

b) - mantido o valor tributável constante do lançamento inicial (item 5.4, fls. 133), no montante de NCz\$ 35.961,67 (item 13, fls. 204, e item 16.2, fls. 205);

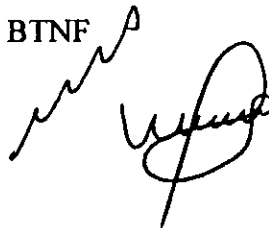
c) ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA.

c.01) - Considerando que neste exercício foi dado provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do imposto a importância de NCz\$ 165.000,00, necessário se faz ajustar o valor do adicional constante da decisão de primeiro grau, que será reduzido, como abaixo se demonstra:

Lucro Real Declarado	NCz\$ 3.389.676,00
Parc. adic. de ofício (supra)	Ncz\$ 121.713,82
Parc. adic. de ofício (supra)	Ncz\$ 35.961,67
SOMA - LUCRO REAL AJUSTADO -	Ncz\$ 3.547.351,49
Divisão - BTNF de 31/12/89 -	10,9518
LUCRO REAL AJUSTADO, EM BTNF-	323.905,80 BTNF
B.C. A ALÍQUOTA NORMAL -	(150.000,00 BTNF)
SALDO -	173.905,80 BTNF
B.C. A ALÍQUOTA DE 5% -	(150.000,00 BTNF)
B.C. A ALÍQUOTA DE 10% -	(23.905,80 BTNF)

c.02) - Aplicando as alíquotas sobre as bases de cálculo supra, encontramos o valor do adicional, como segue:

150.000,00 BTNF X 5%	-	7.500,00 BTNF
23.905,80 BTNF X 10%	-	2.390,58 BTNF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11030.001505/90-07
ACÓRDÃO Nº 105-10.254

TOTAL DO ADICIONAL - 9.890,58 BTNF.

08 - De todo o exposto, voto no sentido de, com relação ao período-base de 1.985, exercício de 1.986, excluir da base de cálculo da exigência a quantia de Cr\$ 20.193.705,94, referente a diferença entre o valor constante na decisão de primeira instância (Cr\$ 28.812.904,65), e o apurado neste voto (Cr\$ 8.619.198,71); com relação ao período-base de 1.986, exercício de 1.987, manter a totalidade da exigência constante da decisão da autoridade singular; com relação ao período-base de 1.987, exercício de 1.988, manter a totalidade da exigência constante da decisão da autoridade singular; com relação ao período-base de 1.988, exercício de 1.989, manter a totalidade da exigência constante da decisão da autoridade singular, inclusive no que se refere ao montante do adicional do Imposto de Renda devido, e, com relação ao período-base de 1.989, exercício de 1.990, excluir da base de cálculo da exigência a quantia de NCz\$ 165.000,00, relativa a exigência a título de "Gratificações à Diretoria", constante do item 5.3, fls. 133, e ainda excluir 1.506,60 BTNF do valor do adicional do Imposto de Renda, referente a diferença entre a quantia constante da decisão da autoridade singular (11.397,18 BTNF), e o apurado neste voto (9.890,58 BTNF), e manter a totalidade das demais exigências constantes da decisão da autoridade singular.

09 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

